



Número: **0082275-08.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.530.178,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DTT CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERENTE)	

	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
ARMANDO LEMOS WALLACH (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82685902	17/06/2021 16:29	<a href="#">Certidão</a>	Certidão (Outras)
82685908	17/06/2021 16:29	<a href="#">0009269-49.2021.8.17.9000</a>	Outros Documentos

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0082275-08.2019.8.17.2001

REQUERENTE: G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A, C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A, SIFAHY PARTICIPACOES S.A., HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, DTT CONSTRUCOES S.A., CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A., CONCRETTA PARTICIPACOES S.A, CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço anexar aos presentes autos o Malote Digital ( código de rastreabilidade 81720213360457). O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de junho de 2021.

**FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 30/05/2024 09:05:01

Número do documento: 21061716291722000000080961612

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061716291722000000080961612>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 17/06/2021 16:29:17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720213360457

Nome original: 0009269-49.2021.8.17.9000.pdf

Data: 16/06/2021 11:42:47

Remetente:

Maria Williane Rocha Tabosa

2ª Câmara de Direito Público

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Cumprimentando-o(a), Encaminhado, para os devidos fins de direito, decisão liminar  
proferida no AI nº0009269-49.2021.8.17.9000 (ação originária nº 0082275-08.2019  
.8.17.2001 )



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 30/05/2024 09:05:01

Número do documento: 21061716291749100000080961615

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061716291749100000080961615>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 17/06/2021 16:29:17



Número: **0009269-49.2021.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição : **01/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.357.332,52**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
DTT CONSTRUCOES S.A. (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16434 440	16/06/2021 11:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0009269-49.2021.8.17.9000**

**RELATOR: Desembargador Stênio Neiva Coêlho**

AGRAVANTE: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A, C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, SIFAHY PARTICIPACOES S.A., HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, DTT CONSTRUCOES S.A., CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A., CONCRETTA PARTICIPACOES S.A, CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Agravo por instrumento interposto por **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e OUTROS**, contra decisão que deferiu parcialmente o processamento da recuperação judicial das Agravantes, motivo pelo qual não consta parte agravada.

As agravantes alegam atuar como *Grupo Tenório Empreendimentos Imobiliários*, um conjunto de empresas especializadas na compra, venda, incorporação, construção e aluguéis de imóveis residenciais e comerciais, com atuação há mais de 30 (trinta) anos no mercado imobiliário do Recife e de São Paulo.

Aduzem que, a despeito do grupo econômico indissociável, o juízo de primeira instância deferiu o processamento apenas parcial do pedido de recuperação judicial, deixando de fora as empresas *C.P.P. – Comércio e Empreendimentos S.A., Sifahy Participações S.A., Hélio Falcão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Delta Participações & Empreendimentos Ltda., Concretta Participações S.A., Concretta Luxemburgo Desenvolvimento Imobiliários Ltda. e Adelino Martins Desenvolvimento Imobiliários Ltda.* por entender que não houve preenchimento do requisito previsto no *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101, de 2005, qual seja “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:”



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/06/2021 11:31:22  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061611312182100000016191393>  
Número do documento: 21061611312182100000016191393

Num. 16434440 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 30/05/2024 09:05:02  
Número do documento: 21061716291749100000080961615  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061716291749100000080961615>  
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 17/06/2021 16:29:17

Num. 82685908 - Pág. 3

Irresignadas, as Agravantes defendem que “o fato de terem estado, algumas empresas do Grupo, sem receita operacional por algum tempo, especialmente as empresas patrimoniais – leia-se, empresas que são proprietárias de terrenos para construção de empreendimentos imobiliários, que não tiveram o processamento da recuperação judicial deferido, não descaracteriza, em hipótese alguma, a sua existência há mais de dois anos.”

Acrescentam que as atividades de todo o grupo se encontram engessadas pela Ação Cautelar Fiscal nº 0015238-92.2012.4.05.8300, ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio da qual se obteve bloqueio, em sede de liminar, de todo o patrimônio empresarial das Agravantes, inclusive dos terrenos que seriam utilizados para novas construções e dos estoques de imóveis já construídos e que seriam comercializados.

Pedem a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de “estender o deferimento do processamento da recuperação judicial às empresas C.P.P. – Comércio e Empreendimentos S.A., Sifahy Participações S.A., Hélio Falcão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Delta Participações & Empreendimentos Ltda., Concretta Participações S.A., Concretta Luxemburgo Desenvolvimento Imobiliários Ltda. e Adelino Martins Desenvolvimento Imobiliários Ltda., todas integrantes do *Grupo Tenório Empreendimentos Imobiliários*, ora Agravantes, na forma do artigo 52 do mesmo diploma legal”.

É o que importa relatar para esta análise perfunctória.

Quanto à admissibilidade, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.707.066, fixou a seguinte tese em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo 1022): “cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15”. Desse modo, cabível a interposição do agravo de instrumento.

A controvérsia reside na interpretação e aplicação do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, especificamente quanto à verificação dos 02 (dois) anos de atividade, e do que seria comprobatório do preenchimento deste pré-requisito.

Ao tratar do tema, explica o professor Fábio Ulhôa Coelho que **“diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado. Não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade**



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/06/2021 11:31:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061611312182100000016191393>  
Número do documento: 21061611312182100000016191393

Num. 16434440 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 30/05/2024 09:05:02  
Número do documento: 21061716291749100000080961615  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061716291749100000080961615>  
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 17/06/2021 16:29:17

Num. 82685908 - Pág. 4

**como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial. A prova do exercício regular da atividade econômica faz-se, na generalidade dos casos, mediante a simples exibição de certidão, expedida pela Junta Comercial, comprovando a inscrição do empresário individual ou o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária em data que antecede pelo menos dois anos a do pedido de recuperação (ou outro documento equivalente, como a exibição do contrato social da sociedade limitada devidamente arquivado na Junta Comercial”[1].**

Do exame dos autos, verifica-se que as empresas existem há mais de dois anos, porém, que o juízo da recuperação judicial compreendeu que não havia comprovação de seu regular funcionamento nos últimos dois anos antes do pedido. Por outro lado, o pedido foi feito em consolidação substancial, a qual, em momento nenhum restou afastada. Ao contrário, a consolidação substancial foi reconhecida expressamente.

Este último fato, por si só, já orienta para uma atenção quanto ao tratamento a ser dado às Agravantes em estado de concurso de credores. Isto é, se há uma consolidação de entre elas que admite uma responsabilização cruzada, e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária – os credores.

Portanto, o fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas. À exemplo disto, são as empresas *holdings*, que processam a sua recuperação em conjunto com o grupo que fazem parte.

Especificamente no setor imobiliário, procede a alegação de ser comum que empresas patrimoniais orbitem a construtora, com o fito de organizar a matéria prima e o estoque (imóveis), podendo, ou não, serem convertidas em unidades de efetiva atividade de construção e incorporação, a depender do arranjo de cada empreendimento.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou recurso idêntico, que trata de sociedades com atividade empresarial há décadas, com embargos decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, e que algumas delas não estavam com pleno desenvolvimento imobiliário no momento do pedido. Aquela Corte especializada concluiu pela impossibilidade de afastamento



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/06/2021 11:31:22  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061611312182100000016191393>  
Número do documento: 21061611312182100000016191393

Num. 16434440 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 30/05/2024 09:05:02  
Número do documento: 21061716291749100000080961615  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061716291749100000080961615>  
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 17/06/2021 16:29:17

Num. 82685908 - Pág. 5

de algumas empresas que aguardavam para o desenvolvimento imobiliário de empreendimentos específicos:

**“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento da inicial. Incorreção. Demonstração de atividade empresarial regular há décadas. Cumprimento do requisito temporal do caput art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Suspensão das obras do empreendimento imobiliário, em razão de embargo decorrente de ação civil pública ajuizada pelo MPSP não enseja a interpretação de que houve suspensão ou paralisação das atividades empresariais. Ausência de indício de tentativa de fraudar credores. Alteração da finalidade inicial de algumas das sociedades componentes do grupo econômico não dá ensejo à interpretação de fraude. Art. 50, §5º, do CC. Apelantes que comprovaram envolvimento com os empreendimentos imobiliários objeto da atividade econômica do Grupo AUFER. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ”**

(TJSP; Apelação Cível 1024075-12.2020.8.26.0576; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

O presente Agravo demonstra tratar-se de situação que merece a mesma solução. Ora, o processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.

Atendido o requisito da probabilidade do direito, passa-se à análise do perigo de dano.

Quanto ao perigo de dano, parece que este se dá muito mais a regular marcha processual do que diretamente às Agravantes.

Tratando-se de situação de consolidação substancial, já averiguada, o descompasso procedimental causará dano maior a todos os envolvidos, prejudicando o regular processamento da recuperação judicial das Agravantes.

Por estas razões, **DEFIRO** a tutela antecipada recursal requerida, para fins de determinar a inclusão das Agravantes C.P.P. – Comércio e Empreendimentos S.A., Sifahy Participações S.A., Hélio Falcão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Delta Participações & Empreendimentos Ltda., Concretta Participações S.A., Concretta Luxemburgo Desenvolvimento Imobiliários Ltda. e Adelino Martins Desenvolvimento Imobiliários Ltda., integrantes do grupo Tenório Empreendimentos Imobiliários, já reconhecido pelo juízo *a quo*, no polo ativo do processamento da recuperação judicial já deferida, determinando que todos os efeitos da decisão agravada sejam a



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/06/2021 11:31:22  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061611312182100000016191393>  
Número do documento: 21061611312182100000016191393

Num. 16434440 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 30/05/2024 09:05:02  
Número do documento: 21061716291749100000080961615  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061716291749100000080961615>  
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 17/06/2021 16:29:17

Num. 82685908 - Pág. 6

elas replicados.

Comunique-se esta decisão ao juízo *a quo* e intime-se o administrador judicial nomeado para manifestação no agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da certificação digital.

**Stênio Neiva Coêlho**  
**Desembargador Relator.**

---

[1] COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/06/2021 11:31:22  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061611312182100000016191393>  
Número do documento: 21061611312182100000016191393

Num. 16434440 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 30/05/2024 09:05:02  
Número do documento: 21061716291749100000080961615  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061716291749100000080961615>  
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 17/06/2021 16:29:17

Num. 82685908 - Pág. 7